



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10508.000537/2005-35
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.864 – 3ª Turma
Sessão de 18 de maio de 2016
Matéria REQUISITOS DO RECURSO ESPECIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARGILL AGRÍCOLA S/A

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 1996, 1997

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação aplicada a fatos ao menos assemelhados, tenham chegado a conclusões díspares. Sendo distinta a legislação analisada pela recorrida em confronto com aquela versada nos pretendidos paradigmas, ou opostas as situações fáticas, não se admite o recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 28/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas e Carlos Alberto Freitas Barreto e as Conselheiras Érika Costa Camargos Autran, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Pelo despacho de fls. 1123 foi admitido o presente recurso da Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3201-00.411 na parte assim ementada:

DRAWBACK SUSPENSÃO.

A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966). O descumprimento das exigências estabelecidas em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos suspensos relativos as mercadorias importadas sob esse regime aduaneiro especial, acrescidos dos encargos legais.

Segundo o referido despacho:

Foram opostos embargos do contribuinte, alegando contradição no acórdão, justificando que o relator do processo, por equívoco, ao declarar o resultado do julgamento, na declaração do voto, negou provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de que as exportações foram realizadas fora do prazo, tese esta, já superada em 1ª instância administrativa e que em relação a tese da fungibilidade, quatro conselheiros concordaram com os argumentos da Recorrente o que ensejaria o provimento ao recurso voluntário.

Na análise dos embargos a turma decidiu pelo provimento com efeito infringente, dando provimento ao recurso e alterando o voto vencedor do acórdão com as considerações acerca da admissibilidade da tese da fungibilidade para efeito de cumprimento do drawback suspensão.

A divergência suscitada pela Fazenda no seu recurso especial é quanto a aplicação da tese de fungibilidade para efeito de cumprimento do drawback suspensão.

Alegando a necessidade da vinculação física entre os produtos pactuados no ato concessório do drawback.

Para comprovar o dissenso foram colacionados, como paradigmas, os Acórdãos nº 3202-000.403.

A Procuradoria da Fazenda Nacional juntou a íntegra do acórdão paradigma (fls. 1.106 a 1.119) e transcreveu, no corpo do recurso, a parte da ementa atinente ao seu inconformismo:

DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO. EXIGÊNCIA DE VINCULAÇÃO FÍSICA ENTRE OS INSUMOS IMPORTADOS E OS PRODUTOS EXPORTADOS. INADIMPLEMENTO. A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-lei no 37/66). A modalidade de suspensão no regime de drawback segue o requisito básico de submissão ao princípio de vinculação física entre o insumo importado e o produto objeto de exportação, por ser essa uma regra básica do regime.

Transcritas as ementas, concluiu o despacho pela comprovação da divergência. Mister, por isso, transcrever também os relatórios das decisões confrontadas. Começo pelo da decisão recorrida (fls 1024/1025), esclarecendo que se trata da decisão original, visto que os embargos não o afetam, e que o tópico das exportações fora de prazo não está em discussão mais:

Por bem descrever os fatos ocorridos, ate então, adoto o relatório da decisão recorrida, as fls. 927/933, que transcrevo, a seguir:

"Da autuação

Trata-se de lançamento do Imposto de Importação — II, acrescido dos juros de mora previstos no art. 13 da Lei nº9.065/95 (fatos geradores — FG entre 01/01/1995 e 31/12/1996) e no art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96 (FG a partir de 01/01/1997), bem como da multa de ofício tipificada no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/91, combinada com o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, perfazendo, na data da autuação, crédito tributário no valor total de R\$ 14.133.412,37.

A ação fiscal teve por objeto 14 (quatorze) atos concessórios de drawback suspensão (conforme listagem as fls. 17), todos emitidos no ano de 1999, cujo exame demonstrou o descumprimento parcial dos compromissos assumidos junto à Secretaria de Comércio Exterior — SECEX, notadamente, a realização de exportações depois do vencimento do prazo de validade dos atos concessórios, e a não aplicação dos insumos importados aos bens exportados, em ofensa ao princípio da vinculação física, cuja observação, segundo as autoridades lançadoras, seria obrigatória por força do Parecer Normativo CST nº12/79.

Quanto ao ato concessório nº 2000-99/000033-9 (fls. 243) a empresa fora autorizada a importar torta de cacau com o compromisso de exportar pó de cacau. Em relação aos demais atos concessórios (lis. 256, 291, 336, 372, 410, 430, 467, 494, 518, 544, 569, 589 e 651), a autorização para importar abordou exclusivamente amêndoas de cacau em seu estado bruto, tendo a interessada se compromissado a exportar manteiga de cacau, pó de cacau, torta de cacau e/ou líquido de cacau.

Por meio do "Relatório de Auditoria Fiscal", fls. 17/32, que é parte integrante do auto de infração, além de expender várias considerações acerca do regime drawback na modalidade suspensão (base legal, definição, natureza jurídica, princípios informadores e decadência) que serviram de fundamento para a autuação, o autuante destaca as infrações apuradas durante o procedimento fiscal, conforme exposto a seguir:

i) Exportações efetuadas após o vencimento do prazo de validade do ato concessório:

Na tabela 1 (fls. 27) foram elencados todos os atos concessórios, seus respectivos prazos de validade, e as datas de apresentação

de aditivos visando à prorrogação desses prazos. De acordo com a citada tabela, foram desconsiderados dois aditivos vinculados ao ato concessório nº 2000-99/000393-1, ao argumento de que estes teriam sido apresentados após o prazo de validade do ato concessório.

Constam da tabela 2 (fls. 28) os Registros de Exportação — RE não considerados para fins de comprovação do compromisso de exportar, uma vez que as respectivas averbações ocorreram depois do vencimento do prazo de validade dos atos concessórios correspondentes.

li) Não aplicação dos insumos importados aos bens importados:

As autoridades fiscais apuraram, com base em informações da própria empresa, que esta, "em seu processo produtivo, [...] não segrega ou controla as amêndoas de cacau por origem" e "por ocasião dos produtos exportados vinculados aos Atos Concessórios objeto desta fiscalização, a empresa não pode assegurar que tenha utilizado somente amêndoas importadas ao amparo do regime de Drawback". Segundo a fiscalização, a beneficiária informa que não possui dados que possam identificar "qual foi o percentual da eventual mistura realizada, considerando que a empresa possui uma linha estandar de produtos acabados (sic)".

Ainda de acordo com a descrição dos fatos, os produtos finais da empresa foram obtidos a partir de uma mistura de amêndoas de diversas origens e tipos, o que fez com que (fls. 22/23):

nas operações vinculadas aos Atos Concessórios parte da matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos exportados fosse nacional;

nas vendas não vinculadas aos Atos Concessórios (inclusive para o mercado interno) parte da matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos fosse aquela importada com o benefício tributário.

No entender do Fisco tal prática caracterizou "**desvio de finalidade dos insumos importados com o** benefício da suspensão do Imposto de Importação, uma vez que tais insumos deveriam ter sido **totalmente e exclusivamente** utilizados, em sua **identidade física**, na produção dos produtos exportados para o cumprimento dos compromissos assumidos

[..] Ressaltam ainda os agentes fiscais que "a legislação que disciplina o Regime Especial de Drawback **não admite substituição da matéria prima importada**", e que a SECEX não fora comunicada de que os insumos importados utilizados no processo industrial seriam misturados a insumos nacionais.

Já do relatório da decisão aceita como comprobatória da divergência consta:

"Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, perfazendo, na data da autuação, o crédito tributário no valor de R\$ 170.471,74, objeto dos Autos de Infração fls. 01-91.

2. De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a impugnante importou diversas mercadorias ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback, com base nos atos concessórios n.ºs 52-95/050-0, de 24/04/1995; 52-96/046-4, de 04/06/1996, e 52-97/032-7, de 05/05/1997. Conforme apurou a fiscalização, houve inadimplemento parcial do compromisso de exportação, sem que o beneficiário adotasse alguma das providências elencadas no art. 319 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985 (vigente à época dos fatos). Assim, foi lavrado o auto de infração para constituir o crédito tributário relativo aos insumos importados com suspensão de impostos, cuja industrialização e exportação não foram comprovadas.

3. No Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 11-91), inicialmente, são expendidas considerações genéricas sobre o regime de drawback, compreendendo sua base legal, definição, natureza jurídica, finalidade e princípios informadores. A seguir, a fiscalização expõe informações gerais sobre a concessão e fiscalização do regime drawback e a sistemática de comprovação. São feitas ainda considerações sobre o princípio da vinculação física, a exigibilidade dos tributos incidentes na importação, as penalidades aplicáveis e a contagem do prazo decadencial no caso do regime drawback.

4. No tocante às irregularidades detectadas, a fiscalização expõe o seguinte:

4.1 no relatório de comprovação de drawback referente ao ato concessório nº 52-95/050-0, foi constatado que os Registros de Exportação (REs) relacionados nas fls. 11/29 não estão averbados e, assim, não comprovam a ocorrência das exportações, nos termos dos arts. 46, 48 e 49 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994;

4.2 em atendimento a intimação, a empresa informou quais as espécies de produtos finais (linha/modelo) em que foram empregados os insumos importados, conforme quadros demonstrativos de fls. 31-33;

4.3 tendo por base essa informação e considerando-se o princípio da vinculação física, não foram aceitos, para fins de comprovação do drawback, os REs relacionados às fls. 33-34, indicados no relatório de comprovação dos atos concessórios n.ºs 52-95/050-0 e 52-96/046-4, por se referirem a produtos de linha/modelo diferentes daqueles nos quais deveriam ter sido empregados os insumos importados ao amparo do drawback;

4.4 o drawback é concedido ao estabelecimento cujo CGC/CNPJ está indicado no ato concessório, o qual fica obrigado a realizar a exportação, sendo considerados autônomos os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa jurídica, nos termos do art. 392, incisos III e IV, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982 (RIPI), vigente à época;

4.5 com base na premissa acima e considerando que o ato concessório foi concedido ao estabelecimento de CGC 52.736.840/0001-10. foram rejeitados os REs listados às fls. 36-37, haja vista ampararem exportações realizadas pelo estabelecimento cujo CGC é 52.736.840/0005-44;

(...)

Em suma, enquanto na situação destes autos reafirmou-se a necessidade de que exatamente a matéria prima importada seja empregada nos produtos cuja exportação foi compromissada, não se aceitando que matéria idêntica a possa substituir - mesmo que os produtos efetivamente exportados tenham sido aqueles compromissados - no paradigma apontou-se que a exportação que o contribuinte conseguiu comprovar era de produtos distintos daqueles compromissados nos atos concessórios ou fora feita por estabelecimento diverso do autorizado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Procurei ser mais detalhista do que de costume no relatório por entender que as situações confrontadas não são suficientemente assemelhadas para permitir o conhecimento do recurso.

Com efeito, no acórdão recorrido enfrentou-se, de fato, aquilo que pode ser enquadrado corretamente - na visão deste julgador - na expressão "vinculação física": os produtos exportados foram aqueles compromissados, o estabelecimento exportador é o detentor do ato concessório, é fato incontroverso que no processo produtivo dos produtos exportados se empregam as matérias primas importadas. Apenas não se conseguiu comprovar que foram empregadas exatamente aquelas matérias primas importadas ao abrigo do ato concessório, e não outras em tudo a elas similares. É somente nesse caso que tem lugar a discussão sobre fungibilidade de bens.

Apesar disso, é possível encontrar sob o "guarda-chuva" da vinculação física, várias outras situações: falta de anotação do número do ato concessório no RE, incompatibilidade quantitativa entre o que foi importado e exportado apurada mediante auditoria de produção ou de estoques e, agora também, exportação de produtos diferentes dos compromissados.

Devo reconhecer que é a primeira vez que me deparo com esta última e não ficou claro, da leitura do relatório e do voto do paradigma, qual seria a diferença ("tipo/modelo"). Seja ela qual for, no entanto, parece-me longe de conter similitude com aquela discutida pelo colegiado recorrido suficiente para que se admita o recurso especial, e isso mesmo sabendo-se que há acórdãos favoráveis à Fazenda que cuidam exatamente de vinculação física no estrito sentido que embasou a decisão recorrida.

Voto, pois, pelo não conhecimento do recurso fazendário.

Processo nº 10508.000537/2005-35
Acórdão n.º **9303-003.864**

CSRF-T3
Fl. 1.167

CÓPIA